

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessão do dia 21 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 035076/2011 (0006917-02.2011.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Impetrante :Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogados :Ulisses César Martins de Sousa, Marcus Vinícius da Costa Fernandes e outros

Impetrado :Relator da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís.

Litisconsorte:Flaviane Bessa Loredó.

Advogado :Igor Sekeff Castro

Litisconsorte:Estado do Maranhão

Procuradora:Helena Maria Cavalcanti Haickel

Proc. Justiça:Francisco das Chagas Barros de Sousa

Relator :Desembargador Kleber Costa Carvalho

Acórdão nº _____

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada (STJ, RMS 33155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011).

3. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade e contra o parecer ministerial, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Kleber Costa Carvalho, Antonio Guerreiro Júnior, Marcelo Carvalho Silva, Raimundo José Barros de Sousa e Angela Maria Moraes Salazar.

Presidiu a sessão o Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Queiroz Ribeiro.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2014.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

RELATÓRIO

Consoante diz o próprio impetrante na sua exordial, *ipsis litteris*:

"Trata-se de mandado de segurança visado a anular decisão teratológica e abusiva do M.M. Juiz Relator da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (doc. 01), que, ao indeferir a inicial do mandado de segurança impetrado pelo BANCO SANTANDER S/A, autorizou o BANCO DO BRASIL a proceder com o pagamento de alvará expedido em 02.03.2011, pelo MM. JUÍZO DE DIREITO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS, referente à conta judicial n. 3.000.120.572.560, em favor da litisconsorte passiva FLAVIANE BESSA LOREDO, em valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, em evidente ofensa ao que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.099/95".

Entende que as demandas ajuizadas no âmbito do juizado especial cujos valores ultrapassem o teto acima aludido no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 devam ser julgadas extintas de imediato, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta e falta de interesse de agir.

Diz que a escolha pelo juizado especial implica na renúncia ao crédito excedente ao limite de quarenta salários mínimos

Aponta o art. 461, §6º do CPC como autorizador para que o valor das *astreintes* fixada na sentença combatida seja reduzido, sentença essa que, a propósito, condenou o impetrante ao pagamento de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais; determinou a retirada do nome de consumidora de cadastro de proteção a crédito; e manteve a decisão liminar outrora concedida com obrigação de fazer acrescida de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - principal responsável pelo valor milionário da execução em comento.

Requeru liminar visando a suspensão do *decisum*.

Ao final, requereu concessão definitiva da segurança, anulando-se a decisão que autorizou o levantamento de valor superior à alçada do Juizado Especial Cível.

Pleito liminar foi decidido como perda de objeto pelo Excelentíssimo Presidente, enquanto Desembargador plantonista, tendo em vista o

deferimento do mesmo pedido em sede de Correção Parcial nº 000970-80.2011.8.10.0001e Reclamação nº 7609 do STJ.

Ato contínuo a litisconsorte passiva necessária Flaviane Bessa Loredó atravessa petição apontando a perda do objeto da presente ação, porquanto a existência de uma Correção Parcial com o mesmo pedido.

Aponta a incompetência do Egrégio TJ/MA para apreciar o remédio constitucional.

O juiz prolator do *decisum* apresentou informações, relatando que, *ipsis litteris*:

"Enquanto membro da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís, foi submetido à minha apreciação o Mandado de Segurança nº 451/2011-3, impetrado pelo Banco Santander S/A contra ato do M.M. Juiz do 4º Juizado Especial Cível de São Luís, atacando decisão interlocutória proferida nos autos do processo originário de execução de título judicial nº 607/2008, em trâmite perante aquele Juizado, tendo como litisconsorte passivo Flaviane Bessa Loredó".

Disse que a decisão em não admitir o uso de mandado de segurança para atacar decisão interlocutória em sede de Juizado Especial partiu da interpretação atribuída pelo pleno do STF.

Regularmente citados o Estado do Maranhão e a litisconsorte Flaviane Bessa Loredó não apresentaram contestação.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da segurança, em razão da perda do objeto com a decisão liminar proferida em sede de Correção Parcial nº 000970-80.2011.8.10.0001.

Em seguida, a Eminente Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, relatora originária, declinou sua suspeição; seguido do impedimento do Eminente Desembargador Raimundo José Barros de Sousa.

Distribuído os autos para mim em 22 de agosto de 2012, achei por bem suspender o trâmite do efeito, aguardando possível julgamento da Correção Parcial e/ou da Reclamação susomencionada.

Muito embora não seja fato constricto ao desenrolar dos fatos concatenados nesses autos, porém, como de utilidade, cabe-me falar que a Correção Parcial em referência também ficou sob a minha relatoria, após a inclinação de suspeição por motivo superveniente apontada pelo seu Desembargador originário.

Na sessão de 21 de novembro de 2013 da 1ª Câmara Cível, a qual faço parte, apresentei o referido processo em julgamento, porquanto pendente estava a apreciação de um Embargos de Declaração, julgamento esse que, a propósito, oportunamente, apresentei julgamento pela extinção do processo de correção parcial sem resolução do mérito, carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, voto esse que foi acompanhado à unanimidade.

Tendo em vista o julgamento de mérito da Correção Parcial, a demora para o mesmo na Reclamação junto ao STJ, e o transcurso de mais de um ano de suspensão do presente feito, hei porque resolvi pedir pauta.

Eis o relatório.

VOTO

Não entendo ser o caso de denegação da segurança pela extinção do processo sem resolução do mérito, fundado na premissa fática de perda de objeto, razão porque não sigo o respeitável parecer ministerial.

A simultaneidade do uso de três institutos processuais para combater a decisão judicial emanada na Turma Recursal de Juizado Especial é prática aceita pelo ordenamento jurídico, o que afasta a tese de perda de objeto pelo fato da precedência de uma ação, em referência às outras. Diria que, no lugar da expressão "perda do objeto", usaria a expressão "objeto tutelado em plural".

Com efeito, os três institutos processuais têm natureza de ação, e não de recurso - muito embora sejam classificados como meio exógeno de impugnação de decisão judicial - que afasta qualquer discussão acerca da violação ao princípio da taxatividade.

Outrossim a causa de pedir, sob o espectro de fundamentação jurídica, destoa de uma para outra, vez que a reclamação tem como base a manutenção hígida da jurisprudência do STJ; a Correção Parcial afastar o tumulto processo que não pode ser combatido com recurso judicial próprio; e o presente Mandado de Segurança, o controle da competência dos Juizados Especiais (RMS 17.524/BA, Corte Especial, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 11.9.2006).

Bem, o que poderia ensanchar o indeferimento da petição inicial seria a inobservância ao teor da Súmula 267 do STF, contudo, como disse no relatório, a Correção Parcial foi extinta sem resolução do mérito ante o reconhecimento do seu indevido manejo.

A Reclamação junto ao STJ não teve o seu julgamento finalizado, e nem suspende ou impede, *ex officio*, o julgamento desse *mandamus*, pelo menos, não obrigatoriamente, sendo que a faculdade que lancei no despacho durante o curso desse processo se mostrou ineficaz, haja vista que a Excelsa corte não conseguiu finalizar o seu curso, o que passa a manter em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, sobretudo uma ação constitucional que tem rito acelerado, e, até, prazos impróprios, a pendência do seu julgamento.

Com o olhar afincado na jurisprudência do STJ, eis que o STF já se furtou a analisar o tema por não reconhecer como sendo de repercussão geral, consoante infiro no AI 768339/SC, ante o confronto constitucional apenas reflexo, vejo que há ausência de uniformização, de sorte que não encontro aporte jurisprudencial único ou majoritário o suficiente para tanto.

A despeito disso, é certo que há precedente naquela corte superior, inclusive, de decisão egressa da nossa Augusta Corte, o qual, data venia aos que entendem o contrário, hei por bem, digamos assim, adotar como razão do meu decidir.

Eis o teor da ementa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".

3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.

4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.

5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.

6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.

7. Recurso provido.

(RMS 33155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011)

Essa, como disse, é um dos posicionamentos existentes no STJ, a considerar que a Terceira Turma adota posicionamento diametralmente oposto, *ex vi*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 38884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei". O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3º, § 3º, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). Merece, a meu sentir, tratamento diferenciado a questão da multa diária cominatória, sobretudo no caso em comento, que alcança cifra milionária (RMS 33155/MA).

A autorização para se reduzir esse valor, inclusive, também passa pelo crivo da mesma jurisprudência do STJ, a qual esse TJ/MA também acompanha, porque não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, se se revelar insuficiente ou excessivo, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do CPC.

Enfim, o valor executado a título de multa excedente à alçada deve ser suprimido, sem que tal constitua ofensa a coisa julgada.

Em face do exposto, contra o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, porque não digo que a decisão é de toda nula, determinando, assim, a redução do valor executado a título de multa a quarenta salários mínimos da época em que iniciada a execução com correção em juros a partir de então.

É como voto.

Sala das sessões das Primeiras Câmaras Cíveis do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator